



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
48ª ZONA ELEITORAL - ESPÍRITO SANTO

Processo nº 658-87.2016.6.08.0048 (Protocolo 79.402/2016)

JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA

# SENTENÇA

## 01) RELATÓRIO

JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA, candidato a prefeito no município de Cachoeiro de Itapemirim, apresentou perante este Juízo Eleitoral, a prestação de contas relativa à campanha eleitoral do ano de 2016, acompanhada dos documentos de fls. 02/21 e os demais documentos arquivados no Cartório, submetidos à análise da Justiça Eleitoral.

Publicado edital, foi certificada a inexistência de impugnação das contas (fl. 21-verso).

Procedida a análise técnica dos documentos apresentados, foi elaborado parecer técnico conclusivo (fls. 21/24), indicando a necessidade de intimação do candidato, para que se manifestasse quanto às irregularidades apresentadas.

**Intimado, o candidato não sanou todas as irregularidades identificadas às fls. 21/24.**

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do candidato (fl. 35).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
48ª ZONA ELEITORAL - ESPÍRITO SANTO**

É o relatório. Passo a decidir.

## **02) FUNDAMENTOS**

Cuidam os autos da prestação de contas de campanha do candidato JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA, regulada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

Oportuno ressaltar que, conforme disposto na Lei 9.504/97, art. 28, e na Resolução TSE nº 23.463/2015, arts 28 e 57, considerando que o município de Cachoeiro de Itapemirim/ES possui mais de 50.000 eleitores e a movimentação financeira do candidato foi superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), impõe-se a utilização do procedimento completo de prestação de contas.

Nesse sentido, fora elaborado parecer conclusivo às fls. 26/28, indicando quais irregularidades deveriam ser supridas pelo candidato, especificamente as seguintes: 1) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1.); 2) Inconsistências relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Receita Federal (item 3.21.); 3) Realização de Despesas após a data da Eleição (item 4.13); 4) Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na Receita Federal (item 4.16); 5) Transferências diretas realizadas a outros prestadores de contas não registradas (item 4.19); 6) Divergências constantes em notas fiscais apresentadas (item 4.22); 7) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados (item 4.23).

Apesar da clareza com que foram descritas as inconsistências encontradas, a manifestação da parte requerente de fls. 37/44 não logrou êxito em suprir qualquer dos esclarecimentos necessários, pois o candidato apenas retificou o número da Conta de Campanha (fl. 37), anexando os documentos de fls. 38/39 demonstrando tal correção.

**Diante disso, verifica-se que o candidato não sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, persistindo a contrariedade ao disposto na Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 26.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
48ª ZONA ELEITORAL - ESPÍRITO SANTO**

Isto posto, tendo em vista a existência de irregularidades não sanadas oportunamente, que comprometem a regularidade das contas, devem as presentes contas ser desaprovadas.

### **03) DISPOSITIVO**

Assim exposto, nos termos da Lei 9.504/97, art. 30, III, e da Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 68, III, **DESAPROVO as contas de campanha apresentadas pelo candidato JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA.**

**RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO**, na forma do Novo Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Com o trânsito em julgado:

A) **CERTIFIQUE-SE;**

B) **ARQUIVEM-SE** os autos, com os registros e baixas pertinentes.

**DILIGENCIE-SE.**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de março de 2017.

**THIAGO XAVIER BENTO  
JUIZ ELEITORAL**